

PROCESSO N.º : 7947/2024
INTERESSADO : DEPUTADO PAULO CEZAR MARTINS
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do Certificado Empresa Amiga do Meio Ambiente, a ser conferido pelo Poder Executivo Estadual

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Paulo Cezar Martins, que *dispõe sobre a criação do Certificado Empresa Amiga do Meio Ambiente.*

Em suma, segundo a proposta, para a obtenção do Certificado Empresa Amiga do Meio Ambiente, é necessário o atendimento a, pelo menos, três das seguintes práticas sustentáveis, abaixo especificadas:

- I - apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólido e conformidade com a Lei Federal nº 12.305/2010;*
- II - realizar tratamento e/ou separação de seus resíduos, com a devida destinação para a coleta seletiva, preferencialmente através de doação;*
- III - utilizar materiais reciclados no estabelecimento e/ou em grande parte das atividades da empresa;*
- IV - apoiar entidades que atuam no Estado no âmbito ambiental, com incentivo financeiro ou parcerias que apoiem o trabalho da referida entidade;*
- V - apoiar ações do Poder Público Estadual, com incentivo financeiro ou parcerias que apoiem projetos na área ambiental;*
- VI - realizar, por iniciativa própria, projetos contínuos de educação ambiental com clientes, funcionários ou população em geral;*
- VII - realizar, por iniciativa própria, projetos contínuos de promoção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável no Estado de Goiás;*
- VIII - utilizar o reaproveitamento e/ou reuso de água em seus processos produtivos;*
- IX - utilizar recursos alternativos e mais sustentáveis de produção de energia;*
- X - possuir equipamentos e políticas de baixo consumo de água e energia;*
- XI - possuir equipamentos e políticas de baixa emissão e contenção de poluentes;*



XII - apresentar política de compensação do impacto ambiental gerado pelas atividades da própria empresa.

O autor justifica sua proposta argumentando, em apertada síntese que, ao permitir que as empresas certificadas utilizem o selo em seus produtos, embalagens e materiais de comunicação, sua responsabilidade socioambiental estará sendo divulgada aos consumidores, facilitando escolhas mais conscientes e incentivando outras organizações a seguirem o exemplo.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A matéria em exame – **proteção do meio ambiente** - é de **competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal**, consoante preceitua o **art. 24, VI, da Carta Magna**. Nesse contexto, cabe àquela a edição de normas gerais e a estes suplementar ditas normas (art. 24, §§ 1º e 2º, CF).

A matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual.

Ocorre que já existe, na ordem jurídica estadual, a **Lei nº 20.097, de 28 de maio de 2018**, que *institui o "Selo Verde Ambiental" e o "Selo Investimento Verde"*.

Cotejando-se referido diploma legal com a proposta em exame, observa-se que ela contém alguns requisitos para a concessão do selo, de grande importância, que não existem na lei vigente e a ela podem ser acrescentados.

Portanto, para que o projeto em exame logre ser aprovado, peço vênha ao ilustre Deputado Autor para apresentar o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 345, DE 16 DE ABRIL DE 2024.



Altera a Lei nº 20.097, de 28 de maio de 2018, que institui o "Selo Verde Ambiental" e o "Selo Investimento Verde".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 20.097, de 28 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II -

d) práticas ambientais já adotadas, em especial, sobre o descarte de resíduos, inclusive adoção da coleta seletiva, e sobre redução de consumo desnecessário de insumos;

i) utilização de equipamentos e políticas de baixa emissão e contenção de poluentes.

VI - realizar, por iniciativa própria, projetos contínuos de:

a) defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, no Estado de Goiás;

b) educação ambiental com clientes, funcionários ou população em geral;

VII - apoio a entidades que atuam, no Estado de Goiás, na proteção e defesa do meio ambiente, com incentivo financeiro ou parcerias que apoiem seu trabalho.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente proposta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado ISSY QUINAN
Relator

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350037003600370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em 07/05/2024 21:19

Checksum: **5C73A263C21C91A13543F2985FDF6172AB0F2539972002481928E01025D77887**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100350037003600370036003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.